

01/09/2017

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE
SEGURANÇA 32.811 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : YURI MATTOS CARVALHO
ADV.(A/S) : YURI MATTOS CARVALHO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE PENITENCIÁRIO
FEDERAL. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD.
COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DO ÓRGÃO EM QUE
OCORREU A INFRAÇÃO. NOMEAÇÃO DOS INTEGRANTES DA
COMISSÃO PROCESSANTE APÓS A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA
DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE
PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO.
PREVISÃO LEGAL. ILIQUIDEZ DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE
DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
INVIABILIDADE NO WRIT. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA.
EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTO
INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º,
DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS
COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A omissão apta a viabilizar a interposição de embargos declaratórios restringe-se a tópico juridicamente relevante contido no

RMS 32811 AGR-ED / DF

pedido que não tenha sido apreciado, de sorte que a alegação extemporânea de vício no acórdão em razão de suposta necessidade de reunião com outros processos, para decisão conjunta, é absolutamente insubsistente, mormente porque manifestamente improcedente a tese de conexão, ante a prévia existência de decisão de mérito no presente feito (CPC/2015, art. 55).

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos. Precedentes: ARE 944.537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDV-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119.325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016.

4. A oposição de embargos de declaração com caráter eminentemente protelatório autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

5. Embargos de declaração **DESPROVIDOS**, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 25 a 31/08/2017, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e aplicou a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

01/09/2017

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE
SEGURANÇA 32.811 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBTE.(S) : **YURI MATTOS CARVALHO**
ADV.(A/S) : **YURI MATTOS CARVALHO**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por Yuri Mattos Carvalho em face de acórdão que negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DO ÓRGÃO EM QUE OCORREU A INFRAÇÃO. NOMEAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE APÓS A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. PREVISÃO LEGAL. ILIQUIDEZ DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 141, I, da Lei 8.112/1990, em consonância com o art. 84, XXV, da Lei Fundamental, predica que o Presidente da República é a autoridade competente para aplicar a penalidade de demissão a

RMS 32811 AGR-ED / DF

servidor vinculado ao Poder Executivo, sendo constitucional, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Constituição, e do art. 1º, I, do Decreto 3.035/1999, a delegação aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União. Precedentes: RE 633009 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27-09-2011; RMS 24194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07-10-2011; MS 25518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10-08-2006, dentre outros.

2. In casu, a delegação de competência para a aplicação da sanção de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor restou incólume, na medida em que a imposição da penalidade máxima decorreu de ato do Ministro de Estado da Justiça.

3. A Portaria Inaugural do Processo Administrativo Disciplinar foi determinada pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Federal, que possui competência para instaurar o procedimento próprio para apurar faltas cometidas pelos seus subordinados, nos termos do art. 51, inciso XIV, do Regimento Interno do DEPEN, e art. 143 da Lei 8.112/1990.

4. O art. 149 da Lei 8.112/90 não veda a possibilidade da autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar convocar servidores oriundos de outro órgão, diverso da lotação dos acusados, para a composição da Comissão Processante. Deveras, impõe, somente, que o presidente indicado pela autoridade competente ocupe "cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado", e que os membros sejam servidores estáveis, sem qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com o acusado, o que não restou comprovado, no caso.

5. A inteligência do art. 142, I, da Lei 8.112/1990 reclama que o prazo prescricional da ação disciplinar é de 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

6. A despeito do encerramento do primeiro processo administrativo, o fato é que, do dia em que a autoridade competente tomou ciência das condutas imputadas ao impetrante até a instauração do segundo processo administrativo disciplinar, não transcorreu o quinquênio previsto no artigo 142, I, da Lei 8.112/90.

RMS 32811 AGR-ED / DF

7. A conduta imputada ao impetrante se insere na previsão contida no inciso IX do art. 132 da Lei 8.112/90, na medida em que restou apurado no processo administrativo que o servidor revelou, indevidamente, vídeos sigilosos aos quais teve acesso apenas em razão do exercício do cargo de agente penitenciário federal.

8. A Comissão Processante tem o poder de indeferir a produção de provas impertinentes à apuração dos fatos, com supedâneo no art. 156, § 1º, da Lei 8.112/1990.

9. A oitiva de testemunha em lugar diverso daquele em que os acusados residem não acarretou, no caso concreto, prejuízo à defesa, mormente por ter sido notificada cinco dias antes da audiência, de forma a conferir a possibilidade de exercer seu direito de participar da produção da prova, tendo sido, ainda, nomeado defensor ad hoc, ante a ausência de manifestação.

10. O mandado de segurança não se revela via adequada para avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à oitiva das testemunhas, a acareação entre os acusados, a reinquirição de testemunhas e a expedição de ofício solicitando cópia dos depoimentos produzidos em processo criminal.

11. **Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.**

Inconformado com a decisão, o embargante aduz, preliminarmente, a ausência de manifestação sobre a petição protocolizada em 14.10.2016, na qual requereu a retirada do feito da pauta da sessão virtual para julgamento presencial em conjunto com os Recursos Ordinários em Mandado de Segurança 33.628 e 33.639, perante o órgão colegiado do STF, diante da *“conexão existente entre elas e a relevância e complexidade que envolve o caso”* (eDoc. 68).

Sob esse aspecto, tece as seguintes considerações, *in verbis*:

“(...) Tramitam no STF os processos de nº RMS 33.628 e RMS 33.639, distribuído este último por prevenção ao MINISTRO MARCO AURÉLIO DE MELO devido à conexão existente entre estas ações. O processo aqui embargado passa pela mesma situação das

RMS 32811 AGR-ED / DF

referidas ações, sendo necessário que os 03 (três) processos fossem reunidos para julgamento conjunto evitando-se que seja gerado risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente devido à evidente conexão existente entre as causas.”

Mais adiante, afirma que a decisão proferida no agravo regimental carece de fundamentação, eis que *“limitou-se a dizer que na decisão agravada foi negado o provimento por maioria nos termos do voto do Relator. Porém, qual é o voto do Relator? Por que a decisão está correta? A falta de menção aos argumentos da decisão supre as exigências do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil Brasileiro?”*.

No mérito, reafirma as razões expendidas no agravo interno, especialmente quanto às supostas ilegalidades perpetradas pela Administração Pública.

Com base nessas alegações, requer o acolhimento dos embargos para: *(i)* possibilitar o julgamento presencial e conjunto com os processos (RMS 33.628 e RMS 33.639) devido à conexão existente entre estas ações; *(ii)* que a decisão embargada e os demais pedidos sejam decididos com observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, culminando na determinação de imediata reintegração do embargante ao serviço público, nos moldes requeridos na inicial do mandado de segurança.

É o relatório.

01/09/2017

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE
SEGURANÇA 32.811 DISTRITO FEDERAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merece ser acolhida a pretensão do embargante.

O art. 1.022 do CPC/2015, ao prever as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Desse modo, resta claro que o recurso somente é cabível quando houver, na decisão ou no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A ausência dos referidos vícios torna inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.

RMS 32811 AGR-ED / DF

In casu, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, eis que o acórdão embargado apreciou as questões suscitadas em perfeita consonância com a legislação e a jurisprudência, não se cogitando do seu cabimento.

Razão não assiste ao embargante quanto à ausência de fundamentação na decisão impugnada. Isto porque o voto proferido quando do julgamento do agravo interno (eDoc. 70) analisou, de forma pormenorizada, a legalidade do ato apontado como coator, que ensejou a demissão do impetrante do cargo de Agente Penitenciário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Em tais circunstâncias, a referida pretensão não configura vício sanável na via eleita. Ao revés, revela mera pretensão de reexame do mérito do mandado de segurança, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida no acórdão embargado.

Ademais, cabe salientar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejuízo da causa, enquanto o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais, e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine*, pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido, confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. II – Busca-se tão

RMS 32811 AGR-ED / DF

somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 944537 AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência. 2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado apreciou a matéria objeto dos declaratórios. 2. A omissão, quando incorrente, torna inviável a revisão do julgado em sede de embargos de declaração. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (RHC 119325 ED, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 09/08/2016).

Analisada a questão antecedente, subjaz a suposta omissão em relação ao requerimento para retirada do feito da pauta da sessão virtual para julgamento presencial em conjunto com o RMS 33.628 e o RMS 33.639, diante da suposta conexão.

RMS 32811 AGR-ED / DF

O embargante embasa sua pretensão na alegação de conexão entre o recurso *sub examine* e os dois processos distribuídos ao Ministro Marco Aurélio.

Nesse ponto, necessário salientar, inicialmente, que a **omissão** apta a atrair a incidência dos embargos de declaração só se manifesta quando há **tópico juridicamente relevante no pedido** que não tenha sido apreciado. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 322), para quem “*a omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender.*” (grifo próprio). Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXTRADIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 80 DA LEI 6.815/80. EMBARGOS ACOLHIDOS. **Uma vez constatada omissão sobre matéria relevante, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios para declarar que a extradição será executada somente após a conclusão do processo a que responde o extraditando no Brasil ou após o cumprimento da pena aplicada, com as ressalvas do artigo 67 da Lei 6.815/80. Embargos declaratórios acolhidos para suprimento do ponto omissis.**” (Ext 1000 ED, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 28.06.2007);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE PARA ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto a omissão existente não é suficiente para infirmar o julgado. 2. **O magistrado não está**

RMS 32811 AGR-ED / DF

*obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A única questão a respeito da qual foi omissa o acórdão embargado é a relativa a aplicação da Súmula 524/STF. Suprimida essa omissão com o esclarecimento de que a aplicação da referida Súmula inevitavelmente recairia na seara dos fatos e provas, questão que se encontra fora dos limites da alçada deste Tribunal Constitucional. 4. Embargos de declaração **PARCIALMENTE ACOLHIDOS para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**" (ARE 636740 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 12.12.2011).*

Desse modo, a alegação tardia quanto ao não enfrentamento de requerimento para retirada do feito da pauta da sessão virtual para julgamento presencial em conjunto com o RMS 33.628 e o RMS 33.639, diante da suposta conexão, por ser **inovação posterior à petição do agravo regimental**, não concretiza omissão em relação a qual o Tribunal deveria ter decidido e não o fez.

Contudo, apenas a título de *obiter dictum*, cumpre anotar que a situação em análise não revela hipótese de conexão.

Com efeito, o art. 55 do Novo Código de Processo Civil assim dispõe sobre o tema, *in verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(Grifo próprio).

Destarte, não subsiste a alegação extemporânea de omissão no acórdão em razão de conexão com outros processos, e necessidade de reunião para decisão conjunta, quando já pautado o julgamento do

RMS 32811 AGR-ED / DF

agravo regimental na Sessão Virtual da Primeira Turma e, além disso, o processo já possui decisão de mérito (CPC/2015, art. 55, § 1º).

Com efeito, a alegação de conexão se deu, apenas, no dia 14.10.2016, sendo que a primeira decisão de mérito neste processo foi publicada no DJe do dia 11.05.2015.

Sob esse enfoque, não há qualquer vício no acórdão embargado apto a ser sanado nesta via recursal.

Por derradeiro, a verificação de que os embargos de declaração ostentam caráter eminentemente protelatório autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, conforme assentado por esta Corte no julgamento de hipótese análogas e que se amoldam ao caso concreto, cujas ementas proclamam:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos.” (MS 33690 AgR-ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 24.8.2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEU JULGAMENTO – INADMISSIBILIDADE – CONSTITUCIONALIDADE DA

RMS 32811 AGR-ED / DF

VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) – PRERROGATIVA JURÍDICA QUE NÃO SE ACHA INCLUÍDA NO ROL TAXATIVO INSCRITO NO ART. 937 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER – O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses.” (MS 33851 MC-AgR-ED, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 02.06.2016).

“Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Terceiros embargos mediante os quais se busca rediscutir a causa. Reexame. Impossibilidade. Não conhecimento. Precedentes. 1. Inexistência dos vícios do art. 1.022 do novo Código de

RMS 32811 AGR-ED / DF

Processo Civil (Lei nº 13.105/15). As questões trazidas nos declaratórios já foram apreciadas pela Turma no julgamento dos dois embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de terceiros embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do atual Código de Processo Civil, e determinação de certificação do trânsito em julgado e de pronta baixa dos autos à origem.” (MS 31833 AgR-ED-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 09.06.2016).

Ex positis, DESPROVEJO os embargos de declaração e, mercê do intuito protelatório da parte, aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
32.811**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : YURI MATTOS CARVALHO

ADV.(A/S) : YURI MATTOS CARVALHO (35863/DF)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e aplicou a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 25 a 31.8.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma